



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722985/2011-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.118 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-38.306 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

1. O presente processo, COMPROT nº 10980.722985/2011-56, tem por objeto as contribuições previdenciárias a cargo do sujeito passivo ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes à glosa de compensações indevidas declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no Auto de Infração nº 37.342.7670, período 01/2006 a 04/2006 e 05/2007, no valor total de R\$ 883.197,32.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 12/18) e nos demais anexos do Auto de Infração de fl. 3 (fls. 04/111, 19/20, 137/138 e 157/159).

*3. Cientificada do lançamento em 10/08/2011 (fl. 3), a empresa apresentou a **impugnação** de fls. 163/198, em 09/09/2011 (fl. 163), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 211), instruída com os documentos de fls. 199/209, alegando, em síntese, que:*

a) Como ato administrativo, o auto de infração exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Diante dos ensinamentos de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (invalidade dos atos administrativos, com destaque para que aquele que pratica o ato administrativo deve ser pessoa competente e o objeto lícito, possível e não abusivo, bem como ausente vício de vontade) e de De Plácido e Silva (conceito de assinatura), inexistente documento válido se não estiverem presentes todos os elementos indispensáveis ao auto de infração.

Portanto, praticado o ato em desconformidade com as prescrições de seu procedimento formativo, deve ser declarada a nulidade, afastando-se seus efeitos principais e secundários.

*b) **Possui créditos contra o INSS, representados por Cautelas da Eletrobrás.***

Existe respaldo legal para a compensação de créditos e débitos (Código Civil, arts. 368 a 380; e CTN, art. 170, caput), cabendo à administração a verificação da liquidez e certeza (jurisprudência STJ) e ao contribuinte o risco da observância dos requisitos legais.

As obrigações da Eletrobrás (Lei nº 4.156, de 1962; e ADCT, art. 34, § 12) representam crédito de natureza tributária (restituição de empréstimo compulsório), passível de compensação.

Por ser a União responsável solidária (Lei nº 4.156, de 1962, art. 4º, § 3º), cabe o encontro de contas, inexistindo proibição legal ou limitação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74), sendo que deveria haver tratamento isonômico entre os diversos tributos, desde o tempo do INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária, esta integrando a administração direta da União.

Na compensação de tributos lançados por homologação, incumbe ao sujeito passivo a liquidação do crédito e à Administração a homologação. No caso concreto, a prescrição é vintenária (doutrina e jurisprudência: prazo de 20 anos com início da contagem após os 20 anos fixados para o resgate), estando a liquidez corroborada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.18145, de 2001.

Há possibilidade de compensação de créditos não oriundos do pagamento indevido e de natureza diversa, em face da IN SRF/SRP nº 629, de 2006.

c) A exigência infundada afronta os princípios constitucionais do não confisco e da propriedade.

d) Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a anulação do lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Possui créditos contra o INSS representados por Cautelas da ELETROBRÁS.
- A União é responsável solidária.
- Não se pode levar em consideração uma decisão sobre a qual ainda não há trânsito em julgado - MS 2007.70.00.000814-7/PR.
- As obrigações da Eletrobrás (Lei nº 4.156, de 1962; e ADCT, art. 34, § 12) representam crédito de natureza tributária (restituição de empréstimo compulsório), passível de compensação.

Processo nº 10980.722985/2011-56
Acórdão n.º 2403-002.118

S2-C4T3
Fl. 4

- Possui direito à compensação.
- As Cautelas possuem prazo de resgate de 20 anos. O início do prazo prescricional ocorreria após os 20 anos – mais 20 anos.
- Vícios – nulidade.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação atende os requisitos do artigo 142 do CTN, do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não apresenta vícios que levem à nulidade.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa justificou as compensações pela utilização de valores que seriam resquícios de títulos apresentados no Mandado de Segurança nº 2007.70.00.000814-7.

A empresa não obteve êxito na ação judicial em que pleiteou a validade dos títulos, tendo a fiscalização invocado a decisão denegatória de segurança, proferida em 11 de abril de 2007 nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.000814-7.

A recorrente alega que não se pode levar em consideração uma decisão sobre a qual ainda não há trânsito em julgado (MS 2007.70.00.000814-7/PR) visto que existe pendente o Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória.

II - AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO

A r. decisão de primeira instância citada para dar fundamento à negativa de acolhimento da impugnação apresentada pela Recorrente não transitou em julgado, havendo um recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Como podemos constatar a decisão orientadora, resultante de decisão proferida em primeiro grau, no Mandado de Segurança nº. 2007.70.00.000814-7/PR, ainda não transitou em julgado. Existe ainda um recurso pendente, qual seja, um Agravo de Instrumento Contra Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário, processo nº. 0034432-47.2010.404.0000, que desde o dia 17 de dezembro de 2010 está suspenso/sobrestado, aguardando decisão de Instância Superior.

Não se pode levar em consideração para julgamento, uma decisão qual ainda não há trânsito em julgado, cuja matéria carece de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal e, portanto não há fundamento suficiente para sustentar a r. sentença atacada.

Em consulta ao sítio do TRF 4ª Região, constatei que a situação se mantém.

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

AGR.INSTR. DECISÃO DENEGAT.DE REC.
EXTRAORDINARIO Nº 0034432-47.2010.404.0000 (TRF)
/ 0034432-47.2010.404.0000

Originário: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.000814-7 (TRF)

Data de autuação: 21/10/2010

Relator: Des. Federal VILSON DARÓS – PRESIDENTE

Órgão Atual: SECRETARIA DE RECURSOS

Localizador: GAG18C2

Situação: SUSPENSO/SOBRESTADO

Competência: Presidência

Assuntos: 1. Energia Elétrica 2. Suspensão da Exigibilidade 3. Compensação

AGRAVANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA/Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.000814-7 (TRF

) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.70.00.000814-7 (PR)

17/12/2010 09:56 Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Instância Superior

05/11/2010 09:28 Recebimento GUIA NR.: 100189494 ORIGEM : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTINO: SREC

04/11/2010 10:27 Remessa Externa para Intimação da Fazenda Nacional, em 04.11.10 (Leis 11033/04 e 11457/07) - GUIA NR.: 100189494 orIGEM: SREC DESTINO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Para fundamentar meu posicionamento, apresento o artigo 170-A do CTN que vedada a compensação de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari